

ALVARÁ Nº 7.877, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1991.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUÇÃO MINERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 665, de 01 de junho de 1990, e de conformidade com o art. 80 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), resolve:

Autorizar a Granitos Sul Bahia Exportadora Ltda., inscrita no CGC/MF sob nº 34247163/0001-95, constituída por ato arquivado na Junta Comercial do Estado da Bahia, sob nº 29201019188/90 e alteração sob nº 194485/91, com sede no Município de Itabuna, no referido Estado, a funcionar como empresa de mineração.

A descaracterização da titular como empresa brasileira de capital nacional, acarretará a invalidade da presente autorização, bem como dos direitos minerários que a mesma detenha, nos termos dos arts. 171, inciso II e 176, § 1º da Constituição Federal. (DNPM 970.367/90).

ELMER PRATA SALOMÃO

(GUIA S/Nº - 30/11/90 - CR\$ 3.540,00).

## SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA

Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DNAEE, da Secretaria Nacional de Energia, do Ministério da Infra-Estrutura, usando das atribuições que lhe confere o item XI do art. 221 do Decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990, resolve:

I - Tornar sem efeito a Portaria nº 99, de 10.08.89, publicada no Diário Oficial da União de 14.08.89, do Diretor da Divisão de Concessões de Águas e Eletricidade, no que se refere à aprovação do ramal de linha de transmissão, em 138 kV, interligando o ramal que alimenta a SE Cruzeiro (Itatiba) à futura SE Colonial.

II - Aprovar o novo projeto apresentado pela Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, relativo ao ramal de linha de transmissão, em 138 kV, com 6.777,00m (seis mil, setecentos e setenta e sete metros) de extensão, interligando a estrutura nº 12-3 (nova) do ramal que alimenta a SE Cruzeiro à futura SE Colonial, localizada no Município de Itatiba, Estado de São Paulo, com as características técnicas que constam do Processo nº 27103.000003/90-90.

III - Esclarecer que a responsabilidade do projeto e a de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

IV - Fixar a data de 30 de junho de 1991 para término das obras, ficando a concessionária obrigada a comunicar sua conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data presente mente fixada.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO SALOMÃO NETO

(Of. nº 20/91)

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1991

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DNAEE, da Secretaria Nacional de Energia, do Ministério da Infra-Estrutura, usando da atribuição que lhe confere o inciso XI, do artigo 11 do Anexo I, do Decreto nº 35, de 11 de fevereiro de 1991, resolve:

I - Aprovar o projeto apresentado por FURNAS - Centrais Elétricas S.A., relativo à construção da linha de transmissão São José-Tap Adrianópolis/Imbariê I e II, em 138 kV e com 13,199 km de extensão, localizada nos Municípios de Duque de Caxias e Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, com as características técnicas que constam do Processo nº 27100.000022/90-18.

II - Esclarecer que a responsabilidade do projeto e a de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico por FURNAS-Centrais Elétricas S.A. perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

III - Fixar a data de 30 de junho de 1991 para término das obras, ficando a concessionária obrigada a comunicar sua conclusão no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data presente mente fixada.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO SALOMÃO NETO

(Of. nº 20/91)

# Tribunal de Contas da União

## PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1991

Acrescenta item ao art. 1º da Portaria Nº 001-GP, de 02 de janeiro de 1991.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - O art. 1º da Portaria Nº 001-GP, de 02 de janeiro de 1991, fica acrescido do item XLII, com o seguinte teor:

"XLII - expedir os atos de concessão ou de atualização de pensões relativas aos beneficiários de Ministros, Auditores e Procuradores, após deferimento pela Presidência."

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 10/91)

ADHEMAR PALADINI GHISI

# Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 102, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/80, considerando o Decreto nº 93.617/86 e o Parecer CJ 07/87 do Ministério do Trabalho, em sua 50ª (quingagésima) Reunião Plenária Ordinária, realizada em 18 de dezembro de 1990. R E S O L V E: Art. 1º - Revogar a Resolução CFN Nº 071/87. Art. 2º - Aprovar novo Regimento Interno do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 18 de dezembro de 1990. MARIA LÚCIA FERRARI CAVALCANTI - Presidente e FLORISBELA DE ARUDA CAMARA E SIQUEIRA CAMPOS - Secretária "ad hoc".

RESOLUÇÃO Nº 103, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre normas para inutilização de documentos, no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583/78 e o Decreto nº 84.444/90, considerando o Conselho Federal de Nutricionistas e os Conselhos Regionais de Nutricionistas acumularem, em 10 anos de existência, grande acervo de documentos com a inscrição de profissionais e pessoas jurídicas e a guarda de documentos institucionais e comprovantes contábeis, considerando que esses documentos ocupam cada vez mais espaço físico nas sedes dos Conselhos, ocasionando dificuldades, considerando a necessidade de regulamentar e normatizar a revisão dos arquivos dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, com o objetivo de uniformizar essa revisão, resolve:

Art. 1º - Ficam os Conselhos de Nutricionistas autorizados, com base nestas disposições, a rever os arquivos de documentos institucionais, processos, cadastro profissional, documentos e comprovantes contábeis, para fins de destruição, por inservíveis, inutilidade, ou por prescrição legal. Art. 2º - A destruição dos documentos será sempre precedida de análise e exame por Comissão especificamente constituída, com prazo estabelecido para execução do trabalho. Art. 3º - A Comissão lavrará Atas de suas reuniões, devendo constar dessas Atas o número e especificação dos documentos a serem destruídos, e demais anotações que permitam sua identificação. Relacionar-se-ão, também, os documentos que devam ser conservados, e sua finalidade. Art. 4º - As atas deverão ser submetidas ao Plenário e integralmente transcritas no Registro de Ata das Reuniões Plenárias, tão logo sejam executados os trabalhos da Comissão. Art. 5º - A destruição e inutilização de documentos poderá ser